

EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CVT	29/4/93	5/5/93
CSSF	10.3.95	20.3.95
CDAMAM	23.05.95	29.5.95



360

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 297/91

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
13/12/93	CSSF
11/05/95	CDAMAM
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.



PL. 3.403/92 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 25/93,
as Comissões:
Viacao e Transportes
Seguridade Social e Familia
Defesa Cons. Meio Ambiente e Minorias
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)

DESPACHO:

~~DESENV. URBANO E INTERIOR;~~
~~INTERIOR, MEIO AMBIENTE~~
~~AO (ART. 54) ART. 24, II~~

À COM. DE VIAÇÃO E TRANSP., DESENV. URBANO E INTERIOR em 18 de DEZEMBRO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Carlos Nelson, em 11/2/93

O Presidente da Comissão de VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ao Sr. Deputada Marta Suplicy, em 13/19/95

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Familia

Ao Sr. Deputado Alberico Filho, em 18/5/1995

O Presidente da Comissão de Defesa Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. Deputado Salomão Cruz e CELSO RUSSOMANNO (visto) 28/19/95

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. DEPUTADO IVAN ROCHA, em 11/12/1995

O Presidente da Comissão de CONST JUSTIÇA (del. 10.11.95)

Ao Sr. _____, em _____/19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.403 DE 1992



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 297/91

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~

As Comissões: Art. 24, II
Viação e Transp. Des. Urbano e Interior
Segurança Social e Família
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 02 / 12 / 92 Presidente

Projeto de Lei, 3403/92

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4º - Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º - Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas



no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 227.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I —

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

“Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancária e creditícia, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício do cargo;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais ou privadas.

VI — detenção, nos termos do § 7.º deste artigo;

VII — detenção, nos termos dos arts. 34 e 38 desta lei.

.....



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1991

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 27/8/91, e publicado no DCN (Seção II) de 28/8/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/91, findo o prazo regimental foi apresentada uma emenda de autoria do Sen. João França.

Em 23/11/92, é lido o Parecer nº 384/92 - CAS, relator Sen. César Dias, pela aprovação do Projeto, com a Emenda de Relator, e rejeição da Emenda Supressiva do Sen. João França. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 12/92 do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 6/5/92. É aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 30/11/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.761, de 2.12.92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 DEZ 1700 047562

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 761

Em 2 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 2/12/92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 297, DE 1991

Dá prioridade de atendimento à clientela que específica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, os lactantes, pessoas acompanhadas de criança de colo terão atendimento prioritário nos termos desta lei.

Art. 2.º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Fica assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1.º

Art. 3.º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4.º Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5.º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1.º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2.º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6.º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis:

I — no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II — no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas no art. 3.º;

III — no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal assegura em seus arts. 227 e 230 direito a tratamento especial e amparo aos portadores de deficiência física, às pessoas idosas e à criança. Esses dispositivos carecem de uma regulamentação legal.

Por outro lado, as gestantes, pessoas com crianças no colo e deficientes igualmente necessitam de um tratamento especial por parte da sociedade.

O projeto tem por objetivo assegurar atendimento prioritário a essa clientela, estabelecendo mecanismos que tornem efetivos aqueles direitos. Não é possível que nossas repartições, principalmente órgãos de saúde e previdência, obriguem idosos e portadores de deficiência física a permanecerem horas em filas esperando o atendimento a que têm direito.

Brasília, 27 de agosto de 1991. — Senador Francisco Rollemberg.



LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 227.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I —

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

"Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancária e creditícia, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências."

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício do cargo;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais ou privadas.

VI — detenção, nos termos do § 7.º deste artigo;

VII — detenção, nos termos dos arts. 34 e 38 desta lei.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 28-8-91

Lote: 71
Caixa: 159
PL N.º 3403/1992
8



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 384, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre Projeto de Lei do Senado n.º 297, de 1991, que “dá prioridade de atendimento à clientela que especifica e dá outras providências”.

Relator: Senador César Dias

O projeto de lei em análise visa regulamentar matéria contida em dispositivos constitucionais — artigos 227 e 230 — relativa ao atendimento especial e à facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, bem como à eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos, no que concerne a pessoa portadora de deficiência, ao idoso e à criança.

Ao determinar a prioridade de atendimento e o tratamento diferenciado, o referido projeto de lei os estende às gestantes, às lactentes e pessoas acompanhadas de crianças de colo. Tal propositura refere-se a repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras como entidades que ficam obrigadas a dar atendimento prioritário aos grupos de pessoas já citados

Ao projeto foi apresentada emenda pelo ilustre Senador João França, que pretende suprimir o parágrafo único do artigo 2.º e o inciso III do artigo 6.º, partindo do pressuposto de que as instituições financeiras não devem figurar entre as entidades obrigadas a prestar o atendimento prioritário nos termos do Projeto.

Argumenta o eminente Senador que tal exclusão tem como base o disposto no artigo 192 da Constituição, que prevê a disciplina do sistema financeiro e, por conseguinte, das instituições financeiras, mediante lei complementar específica.

No entanto, ao determinar que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar (grifo nosso), o mencionado dispositivo trata explicitamente de questões tais como: autorização de funcionamento, condições de participação de capital estrangeiro, organização, funcionamento e atribuições, requisitos de designação de membros da diretoria, criação de fundo ou seguro, visando proteger a economia popular, critérios restritivos de transferência de poupança, requisitos para funcionamento das cooperativas de crédito e, finalmente,

a delimitação das taxas de juros reais em 12% ao ano.

Portanto, a inclusão das instituições financeiras no projeto em nada afeta a atual situação delas e a futura regulação do sistema financeiro por lei complementar prevista no artigo 192 da Constituição.

Cabe observar que a proposição, além de seu inegável interesse social, guarda total consoância com as normas constitucionais, especialmente com os artigos 23, inciso II, 24, incisos XIV e XV, 227 e 230.

Entretanto, em decorrência de nossa economia ainda instável, acreditamos ser indispensável apresentarmos uma Emenda de Relator quanto ao inciso II do artigo 6.º do Projeto, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA N.º 1-CAS

“Art. 6.º

II —, devendo esses valores serem corrigidos pela variação do INPC, ou por qualquer outro indexador econômico vigente na época de sua aplicação.”

Considerando, finalmente, que as instituições financeiras, tanto do setor público como do setor privado, prestam serviços de toda ordem — inclusive como intermediários de pagamentos da Previdência Social, entre outros — não vemos, portanto, nenhum óbice no que concerne à inclusão delas entre os órgãos e entidades que deverão oferecer atendimento prioritário à clientela especificada no projeto de lei em questão.

Assim, somos pela rejeição da emenda supressiva e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 297, na forma apresentada pelo ilustre Senador Francisco Rollemberg, com a Emenda de Relator sugerida anteriormente.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1992. — **Almir Gabriel**, Presidente — **César Dias**, Relator — **Cid Sabóia de Carvalho** — **Eduardo Suplicy** — **Jutahy Magalhães** — **Nelson Wedekin** — **João Rocha** — **João França** — **Jonas Pinheiro** — **Ronaldo Aragão** — **Marluce Pinto** — **Áureo Mello** — **Garibaldi Alves Filho** — **Lavoisier Maia** — **Antonio Mariz** — **Wilson Martins**.



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO
DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 297, DE 1991

**Dá prioridade de atendimento à clientela
que especifica, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, os lactantes, pessoas acompanhadas de criança de colo terão atendimento prioritário nos termos desta lei.

Art. 2.º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Fica assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1.º.

Art. 3.º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4.º Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5.º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1.º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2.º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6.º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis:

I — no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II — no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas no art. 3.º, devendo estes valores serem corrigidos pela variação do INPC, ou por qualquer outro indexador econômico vigente, na época de sua aplicação;

III — no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1992. — Senador **Almir Gabriel**, Presidente.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-11-92

Lote: 71
Caixa: 159
PL N.º 3403/1992
9



Projeto de Lei, 3403/92

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4º - Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º - Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas

5



no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.403-A, DE 1992
(Do Senado Federal)
PLS Nº 297/91

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

(Às Comissões de Viação e Transportes; Seguridade Social e Família; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda apresentada pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403 DE 1992

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1993.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3 403, DE
1992 (PLS nº 297/91)
(Do Senado Federal)

RELATOR: Deputado CARLOS NEL
SON BUENO

I - R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos autos, proposição originária da Câmara Alta, que tem por objetivo assegurar atendimento especial aos portadores de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo.

Aprovado pelo Senado Federal, a matéria é re-
metida a esta Casa, para a revisão constitucional.



Cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre a espécie, na forma do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o texto da propositura em apreço , constata-se que apresenta ela as seguintes disposi - ções que interessam a esta Comissão:

- empresas de transporte e concessionárias de transporte coletivo reservarão as sentos devidamente identificados aos idosos, gestan - tes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e defi cientes físicos (art. 3º);

- veículos de transporte co letivo a serem produzidos a partir de 1993 serão pla nejados de forma a possibilitar o acesso, a seu inte



rior, de pessoas portadoras de deficiência. Os em fabricação sofrerão as necessárias alterações. Já os proprietários de veículos da espécie terão prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da regulamentação da matéria, para proceder às necessárias alterações. (art. 5º)

O projetado sub examen tem o evidente propósito de tornar exequíveis disposições constitucionais que garantem a facilitação do acesso dos portadores de deficiência aos transportes coletivos (§ 2º do art. 227, da Lei Maior), estendendo a benesse aos idosos, o que também encontra amparo no amplo dispositivo consubstanciado no art. 230, de nossa Carta Política, assim como às gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Não há como negar-se que a medida é da mais completa procedência, sendo, aliás, adotada em alguns municípios, como, por exemplo, São Paulo, tanto nos ônibus como no metrô, que reservam assentos para as pessoas nomeadas.

Evidentemente, os veículos de transporte cole-



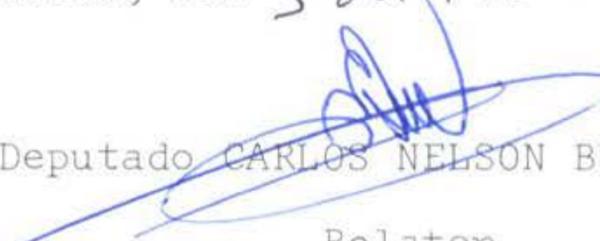
tivo também devem sofrer as necessárias adaptações para proporcionar maior facilidade de acesso aos portadores de deficiência física, o que ainda inexistente no País.

Entretanto, como a proposição foi originalmente apresentada em 1991, impõe-se alteração no caput do art. 5º, eis que o ano de 1993 que nele figura, evidentemente não pode ser mantido.

Nesta conformidade, em face ao exposto, nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3 403, de 1992, com a emenda em anexo.

É nosso voto, sub censura.

Sala da Comissão, aos 3 de novembro de 1993


Deputado CARLOS NELSON BUENO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E INTERIOR

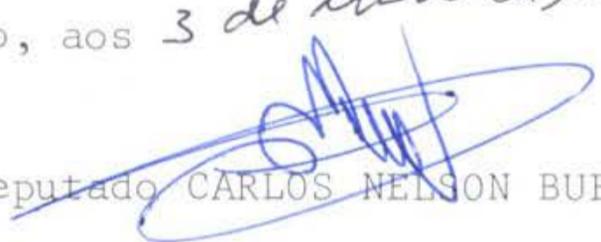
Emenda do Relator ao caput
do art. 5º, do Projeto de Lei nº
3 403, de 1992

Dê-se ao caput do art. 5º, a
seguinte redação:

"Art. 5º Os veículos de
transporte coletivo a serem produzidos 12
(doze) meses após a publicação desta lei,
serão planejados de forma a possibilitar o
acesso, a seu interior, de pessoas portado-
ras de deficiência.

....."

Sala da Comissão, aos 3 de novembro de 1993


Deputado CARLOS NELSON BUENO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

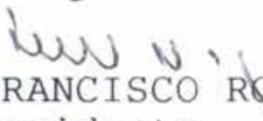
PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.403/92, com emenda, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rodrigues - Presidente, Odelmo Leão - 1º Vice-Presidente, Carlos Virgílio - 2º Vice-Presidente, Murilo Rezende - 3º Vice-Presidente, Mauro Miranda, Merval Pimenta, Pedro Tassis, Alacid Nunes, Itsuo Takayama, Fernando Carrion, João Tota, Telmo Kirst, Carlos Lupi, Deni Schwartz, Carlos Santana, Ricardo Moraes, Antonio Morimoto, José Elias, Flávio Palmier da Veiga, Nicias Ribeiro, José Ulisses de Oliveira, João Thomé Mestrinho, Elio Dalla-Vechia, Saulo Coelho, Nilmário Miranda, Francisco Silva, Irani Barbosa e Carlos Nelson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993


Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Presidente


Deputado CARLOS NELSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

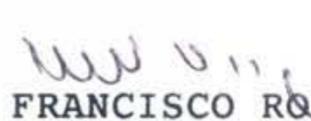
PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992

EMENDA - CVT

Dê-se ao caput do art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência".

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993


Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Presidente


Deputado CARLOS NELSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992
(PLS Nº 297/91)

TEXTO FINAL

Dá prioridade de atendimento à clientela que específica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

hu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

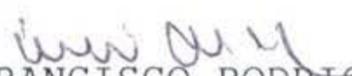
Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993


Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Presidente


Deputado CARLOS NELSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

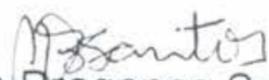
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-A/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente,


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



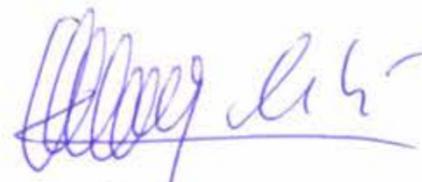
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 204/95-P

Brasília, 10 de maio de 1995.

Publique-se.

Em 19/05/95


Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71 Caixa: 159
PL N° 3403/1992
24

SECRETARIA DE DEFESA	
Recibo nº	
Grupo CCP	n.º 1590
Data 17/05/95	Hora 17:50
Ass: <i>ster</i>	Porto 5662



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

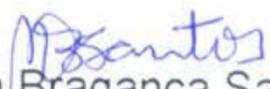
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-A/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente,


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992.

"Da prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARTA SUPLICY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Senado Federal, tem por objetivo determinar que seja dispensado atendimento prioritário, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Determina providências quanto aos transportes coletivos, no sentido de que 1) sejam reservados lugares, nominalmente identificados, para essas pessoas no interior dos veículos; 2) os novos veículos fabricados a partir de 1993 possibilitem o acesso dos portadores de deficiência; e 3) os veículos em utilização recebam a adaptação necessária, no prazo de 180 dias, a partir da regulamentação da lei.

No tocante aos logradouros e edificações de uso público, dispõe que as normas de construção destinadas a facilitar o acesso dos portadores de deficiência serão exigíveis por ocasião do licenciamento da obra.

Finalmente, impõe penalidades pelo descumprimento das normas preconizadas, dispondo que o servidor ou chefia responsável pela repartição pública ficará sujeito às cominações da legislação específica, as concessionárias de serviço público



sofrerão multa variável de CR\$ 100.000,00 a CR\$ 500.000,000, por veículo, e as instituições financeiras serão penalizadas conforme o art. 44 da Lei nº 4.595, de 31/12/64.

O Projeto já recebeu parecer da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação, com emenda relativa ao prazo que terão os produtores de automóveis para cumprimento das disposições legais, que passa a ser de 12 meses após a publicação da lei, uma vez que o ano de 1993 não pode ser mantido.

II - VOTO DA RELATORA

E inegável a importância do Projeto de Lei sob apreciação, por disciplinar disposições do art. 227 da Constituição Federal relativas a proteção dos portadores de deficiência, bem como garantir direitos preferenciais de atendimento também aos idosos, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

É certo que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, já prescreveu a adoção de normas que garantam o acesso dessas pessoas aos veículos e edificações públicas. Entretanto, não fixou prazos para o seu cumprimento, nem estabeleceu sanções pela desobediência da norma.

Considero importante o aspecto da imposição de penalidades, porque mesmo decorridos mais de cinco anos de vigência desta Lei as empresas concessionárias de serviços públicos e os fabricantes de veículos não vêm cumprindo as disposições legais que lhe são pertinentes, em flagrante desrespeito aos direitos constitucionais dos portadores de deficiência.

Outrossim, no que respeita a prioridade de atendimento nas repartições públicas e instituições financeiras, incluindo aí os idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo, a medida merece todo o nosso apoio e concordamos com a fixação de penalidades aos responsáveis, em ambos os casos. Em se tratando de servidor público, o Regime Jurídico Único prevê penas que vão da advertência a destituição de cargo ou função comissionada. No caso de instituições financeiras, a Lei nº 4.595, de 1964,



prescreve no art 44 penalidades que variam da advertência ou multa pecuniária a reclusão ou detenção.

Finalmente, quanto aos valores das multas, por uma questão apenas técnica apresentamos emenda ao art. 6º, inciso II, para transformar em reais as quantias ali indicadas em cruzeiros.

Por todo o exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1995.

Deputada MARTA SUPLICY

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992 .

(Do Senado Federal)

"Dá prioridade de atendimento a clientela que especifica, e dá outras providências."

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao inciso II do art 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6.º

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no art. 3º

"

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995

Deputada MARTA SUPLICY

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.403-A, de 1992

EMENDA DE PLENÁRIO

Onde se lê "deficientes físicos", no artigo 3º, e "deficientes", no parágrafo 2º do artigo 5º, leia-se "portadores de deficiência".

Parecer

Meu voto é pela aprovação da emenda de redação oferecida em plenário.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1995.

Deputada Marta Suplicy (PT/SP)
Relatora



PROJETO LEI Nº 3.403-A, DE 1992

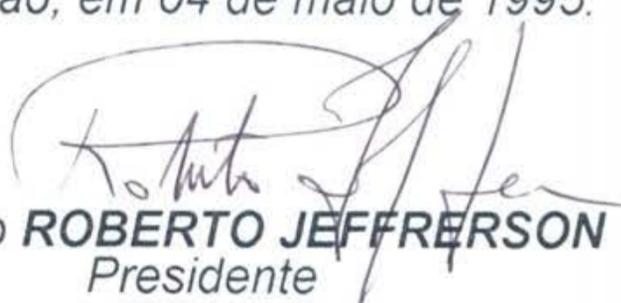
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.403-A, de 1992, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marta Suplicy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; e Sebastião Madeira, Vice-Presidente; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Arnon Bezerra, Carlos Mosconi, Osmânio Pereira, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, B. Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca, Jandira Feghali, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Feu Rosa, Robério Araújo e Melquíades Neto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.403-A, DE 1992

EMENDA - CSSF

seguinte redação: Dê-se ao inciso II do art. 6º do projeto a

"Art. 6º.....
II - no caso de empresas concessionárias de
serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00
(dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no
art. 3º.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 3.403-A, DE 1992

EMENDA - CSSF

Substitua-se as expressões "deficientes físicos", no art. 3º; e "deficientes", no parágrafo 2º do artigo 5º, por "portadoras de deficiência".

Sala da Comissão, 4 de maio de 1995


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.403-A, DE 1992

TEXTO FINAL - CSSF

"Dá prioridade de atendimento a clientela que especifica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e portadoras de deficiência.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 04 de maio de 1995.

Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.403-B, DE 1992
(do Senado Federal)
PLS nº 297/91

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

(Às Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda apresentada pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - texto final
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - emendas apresentadas pela relatora (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Indefiro a apensação, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 08 / 09 / 95

Presidente

OF TP N° 239/95

Brasília, 29 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 4.590/94 - do Senado Federal - que " dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal ou indireta" ao Projeto de Lei nº 3.403-B/92 - do Senado Federal - que " dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências", por tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações

Deputado Sarney Filho

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/2 1205



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de agosto de 1995

OF. CR-072/95

Senhor Presidente,

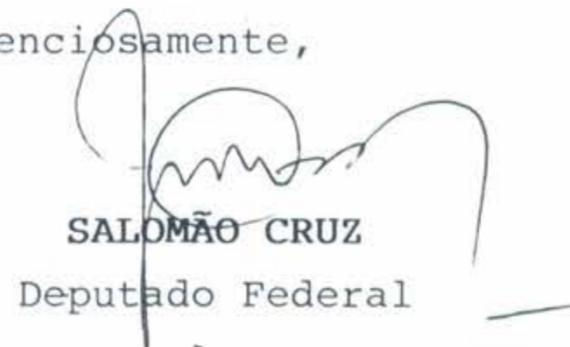
Na reunião ordinária realizada no dia 22 p.p., durante discussão do Projeto de Lei nº 3.403-B de 1992, do Senado Federal, solicitei vistas, juntamente com o nobre deputado Salomão Cruz.

O motivo dessa nossa solicitação baseia-se no fato de que há outro projeto, análogo a este, tramitando na Casa. Trata-se do Projeto de Lei nº 4.590 de 1994, do Senado Federal que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica, nos órgãos da administração pública federal direta e indireta" ao qual foi apensado o PL nº 35 de 1995, do nobre deputado Cunha Bueno que "dispõe sobre a prestação de atendimento especial a maiores de sessenta e cinco anos nos órgãos públicos".

Por ser uma matéria de grande importância, solicitamos a esta Presidência que determine o apensamento do PL 4.590/94 e 35/95 à matéria em referência, objetivando o enxugamento da Pauta nesta Comissão.


CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

Atenciosamente,


SALOMÃO CRUZ
Deputado Federal

Exmo. Sr.

Deputado SARNEY FILHO

DD. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Meio Ambiente e Minorias

Câmara dos Deputados

NESTA

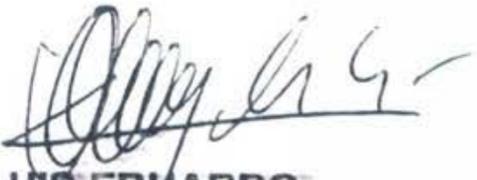
SGM/P nº 1065

Brasília, 08 de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício TP nº 239/95, de 29/08/95, dessa Comissão, a propósito do pedido de **apensação do Projeto de Lei nº 4.590/94**, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal ou indireta" ao **Projeto de Lei nº 3.403 - B/92**, que "Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica e dá outras providências", comunico a Vossa Excelência o indeferimento do pedido, nos termos do que dispõe o artigo 142, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor,
Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
N E S T A

RM 2749



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 23 /05 /95 a 29 / 05 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B/92

" Dá prioridade de atendimento à clientela que específica e dá outras providências."

PARECER VENCEDOR

É nobre a iniciativa da propositura ora apresentada que visa facilitar o atendimento dispensado às gestantes, idosos, portadores de deficiência física, etc, nos órgãos públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

Objetivando uma melhor compreensão de seu propósito, entendemos ser de fundamental importância dar uma leitura mais suscinta ao texto e, principalmente, alterar a forma de aplicação de penalidades à infração, acaso cometida.

Portanto, somos pela aprovação da proposta, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.



Deputado Celso Russomanno
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B/92

(do Senado Federal)
(PLS 297/91)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.403-B/92

" Dá prioridade de atendimento à clientela que específica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, através de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art.2º Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionária de transporte coletivo, deverão manter placas em seu interior, em local visível orientando o seu passageiro a ceder lugar ao deficiente físico, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que por ventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art.4º Os logradouros e banheiros públicos bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as sanções administrativas estão enquadradas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1.995.



Deputado Celso Russomanno
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

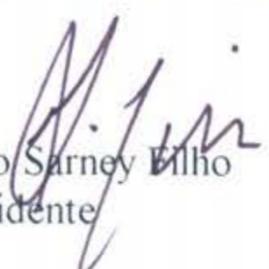
PROJETO DE LEI Nº 3.403-B/92
(do Senado Federal)
(PLS 297/91)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.403-B/92, com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Celso Russomanno, designado relator do vencedor, contra o voto em separado, do Deputado Albérico Filho, primitivo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão e Remi Trinta, Vice-Presidentes, Darci Coelho, Raquel Capiberibe, Vilson Santini, Albérico Filho, Freire Júnior, Socorro Gomes, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Nelson Otoch e Ivan Valente.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1.995.


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B/92

(do Senado Federal)
(PLS 297/91)

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

" Dá prioridade de atendimento à clientela que específica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, através de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art.2º Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionária de transporte coletivo, deverão manter placas em seu interior, em local visível orientando o seu passageiro a ceder lugar ao deficiente físico, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que por ventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art.4º Os logradouros e banheiros públicos bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.



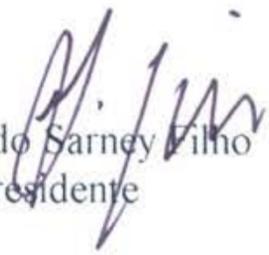
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as sanções administrativas estão enquadradas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1.995.


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B, DE 1992.

Dá prioridade de atendimento a clientela que especifica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Albérico Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, originário do Senado Federal, objetiva dar prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Estabelece providências no sentido de que veículos de transporte coletivo, logradouros e banheiros públicos, bem como edifícios de uso público, possibilitem acesso e utilização adequados, também, aos cidadãos mencionados no parágrafo anterior.



Determina, ainda, as penalidades impostas aos infratores do disposto no projeto de lei sob comento.

Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado com adoção de emenda segundo a qual "os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência".

O projeto de lei sob comento foi também aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda para transformar em reais as quantias inicialmente indicadas em cruzeiros.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, tem relevante importância tanto por seu aspecto eminentemente social quanto por serem os beneficiários da iniciativa parlamentar uma parcela significativa de consumidores normalmente esquecidos por prestadores de serviços, públicos ou não, pelas empresas de transporte coletivo e pelos construtores de edificações de uso público.

Atto.



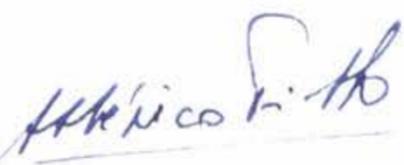
Freqüentemente vemos nos noticiários as dificuldades que passam os portadores de deficiência, idosos, gestantes, etc, ao necessitarem embarcar em veículos de transporte coletivo não providos de acesso especial. O mesmo transtorno ocorre nas edificações que são projetadas e construídas sem a preocupação de propiciarem, por exemplo, acesso adequado para cadeiras de rodas.

Outro ponto relevante é a desconsideração no atendimento das pessoas supracitadas em locais de uso público, como as instituições financeiras e outras, que, provavelmente por falta de sensibilidade, não tomam a iniciativa de providenciar um esquema diferenciado para o atendimento daqueles que carecem de cuidados especiais.

Acreditamos que, estabelecidos em Lei os direitos destes consumidores e previstas as penalidades para os infratores, a ocorrência dos problemas pelos quais passam portadores de deficiência, idosos, gestantes e outros será sensivelmente diminuída.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1995.


Deputado Albérico Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B DE 1992

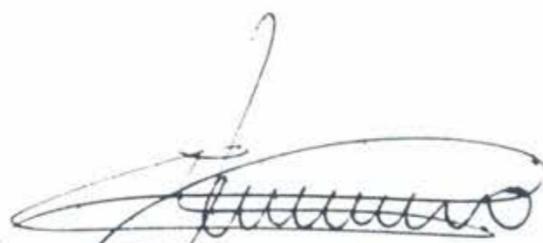
Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica e da outras providências.

I - VOTO EM SEPARADO - (DECORRENTE DE VISTA)

É nobre a iniciativa da propositura ora apresentada que visa facilitar o atendimento dispensado às gestantes, idosos, portadores de deficiência física, etc, nos órgãos públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

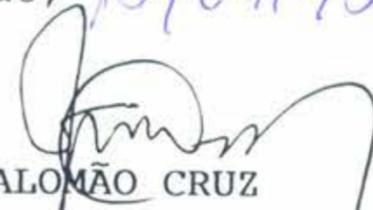
Objetivando uma melhor compreensão de seu propósito, entendemos ser de fundamental importância dar uma leitura mais suscinta ao texto e, principalmente, alterar a forma de aplicação de penalidades à infração, acaso cometida.

Portanto, somos pela aprovação da proposta, na forma do substitutivo anexo.


CELSONO RUSSOMANNO
Deputado Federal

Sala da Comissão,

15/09/95


SALOMÃO CRUZ
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.403-B DE 1992

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1. - Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, através de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

Parágrafo Único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art. 2. Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3. As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionária de transporte coletivo, deverão manter placas em seu interior, em local visível orientando o seu passageiro a ceder lugar ao deficiente físico, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que por ventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art. 4. Os logradouros e banheiros públicos bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

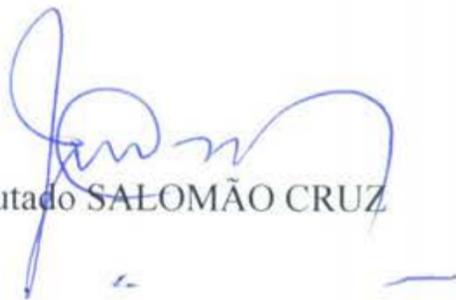
Art. 5. A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as sanções administrativas estão enquadradas na Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art; 6. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de *setembro* de 1995.


Deputado CELSO RUSSOMANNO


Deputado SALOMÃO CRUZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-C/92
(do Senado Federal)
(PLS 297/91)

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

(Às Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade e Família; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Emenda apresentada pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão(Texto Final)
- III - Na Comissão de Seguridade Social
 - Termo de recebimento de Emendas
 - Parecer da Relatora
 - Emendas apresentadas pela Relatora(2)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2) (Texto Final)
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Termo de recebimento de Emendas
 - Parecer do Vencedor
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado - CDCMAM
 - Voto em separado do Sr. Albérico Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B, DE 1992

Dá prioridade de atendimento à clientela que específica e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado IVANDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epigrafe, oriundo do Senado Federal para a função revisora desta Casa, objetiva assegurar prioridade de atendimento ou atendimento diferenciado aos portadores de deficiência, aos idosos, às gestantes, lactentes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

O atendimento prioritário a que se refere o projeto será prestado, nas condições que determina, em repartições públicas, instituições financeiras, nos transportes coletivo, nos edifícios de uso público, logradouros etc.

Em síntese, o projeto estabelece que as repartições públicas e instituições financeiras deverão dar atendimento imediato a esta clientela; que nos transportes coletivos serão reservados assentos devidamente identificados; que os edifícios de uso público e transportes coletivos serão construídos e planejados de forma a facilitar seu acesso.

Por fim, o projeto prevê penalidades ao descumprimento do que estabelece.



A matéria, ao ser apreciada, quanto ao mérito, obteve aprovação, sendo-lhe inseridas as seguintes modificações:

a) pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, emenda alterando a redação original do art. 5º, que estabelecia a modificação dos transportes coletivos a partir de 1993, para estabelecer um prazo de doze meses após a publicação da lei;

b) pela Comissão de Seguridade Social e Família, emenda que substitui o termo "deficientes" por "portadores de deficiência" e, ainda, emenda que atualiza para o real o valor das multas fixadas originalmente em cruzeiro;

c) pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, substitutivo que assegura com maior objetividade o atendimento almejado, estendendo-os aos aposentados por invalidez, altera a forma de aplicação de penalidades, remetendo às sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange a constitucionalidade formal e material, não vislumbramos qualquer impedimento à aprovação da matéria. Eis que se adequa a todos os pressupostos formais previstos pela Lei Maior, quais sejam, a competência legislativa da União, do Congresso Nacional e a iniciativa concorrente de seus membros.

Embora nos cause certo desconforto reconhecer a necessidade da edição de lei que tenha como escopo assegurar um atendimento mais humanitário aos idosos, inválidos, gestantes e deficientes físicos, somos forçados a reconhecer, igualmente, que trata-se de uma realidade social. Tal realidade já conhecida pelo Constituinte de 88 motivou as normas magnas contidas nos arts. 227 e 230 da Carta vigente e que amparam a constitucionalidade material da proposição sob exame.



Quanto a juridicidade e técnica legislativa do projeto original, as observações que nos compete assinalar, que em verdade, seriam pequenas correções, já foram sugeridas pelas Comissões de Viação e Transporte, e de Seguridade Social e Família.

Sob o ponto de vista estritamente técnico-jurídico, parece-nos que a redação oferecida pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor é a que apresenta melhor consonância com as regras de elaboração legislativa e maior pragmatismo normativo, pouca margem deixando à regulamentação posterior.

Ressalte-se, contudo, que quanto ao texto do art. 5º do Substitutivo, entendemos que a remissão ao Código de Defesa do Consumidor, da forma como determinada, poderá ensejar uma elasticidade indesejável ou até mesmo o arbítrio, quando da aplicação das sanções administrativas. Assim, oferecemos a subemenda in fine, a fim de delimitar os artigos a serem aplicados e ressaltar a adequação de seu cabimento, já que as penalidades ali elencadas referem-se à infrações tipificadas no próprio Código.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, nos termos do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e com a adoção da subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de 21 de 1995.

Deputado IV ANDRÔ CUNHA LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.403-B, DE 1992

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo ao Projeto a seguinte redação:

"Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e aplicar-se-ão, no que couber, as sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala da Comissão, em 10 de *11* de 1995.

Deputado IVANDRO CUNHA LIMA

Relator



46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.403-C, DE 1992

(Do Senado Federal)
PLS n° 297/91

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

(Às Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade e Família; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Emenda apresentada pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão (Texto Final)
- III - Na Comissão de Seguridade Social
 - Termo de recebimento de Emendas
 - Parecer da Relatora
 - Emendas apresentadas pela Relatora(2)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2) (Texto Final)

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- Termo de recebimento de Emendas
- Parecer do Vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado - CDCMAM
- Voto em separado do Sr. Albérico Filho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4º - Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1991 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º - Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, as penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas no art. 3º;

III - no caso das instituições financeiras, as penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoçam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 1 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISSLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 227

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo as seguintes prescrições:

I -

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

LEI Nº 4.665, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

"Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências"

Art. 44 As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 1º deste artigo;

VII - detenção, nos termos dos arts. 34 e 38 desta lei.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1991

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 27/8/91, e publicado no DCN (Seção II) de 28/8/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 1/9/91, findo o prazo regimental foi apresentada uma emenda de autoria do Sen. João França.

Em 23/11/92, é lido o Parecer nº 384/92 - CAS, relator Sen. César Dias, pela aprovação do Projeto, com a Emenda de Relator, e rejeição da Emenda Supressiva do Sen. João França. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 12/92 do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 6/5/92. É aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 30/11/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 761, de 1.12.92

SN/Nº 764

Em 2 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

SECRETARIA
Em 2/12/92
Secretaria Geral da Mesa
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.433 DE 1992

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1993.

RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES,

I - RELATÓRIO

Examina-se, nos autos, proposição originária da Câmara Alta, que tem por objetivo assegurar atendimento especial aos portadores de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo.

Aprovado pelo Senado Federal, a matéria é remetida a esta Casa, para a revisão constitucional.

Cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre a espécie, na forma do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o texto da proposição em apreço, constata-se que apresenta ela as seguintes disposições que interessam a esta Comissão:

empresas de transporte e concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e deficientes físicos (art. 39);

veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência. Os fabricantes sofrerão as necessárias alterações. Já os proprietários de veículos da espécie terão prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da regulamentação da matéria, para proceder às necessárias alterações. (art. 59)

projetado sub examen tem evidente propósito de tornar exequíveis disposições constitucionais que garantem a facultação do acesso dos portadores de deficiência aos transportes coletivos (art. 207, da Lei Maior), estendendo a benesse aos idosos, o que também encontra amparo no amplo dispositivo consubstanciado no art. 230, de nossa Carta Política, assim como as gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Não há como negar-se que a medida é de mais completa procedência, sendo, aliás, adotada em alguns municípios, como, por exemplo, São Paulo, tanto nos ônibus como no metrô, que reservam assentos para as pessoas necessitadas.

Evidentemente, os veículos de transporte coletivo também devem sofrer as necessárias adaptações para proporcionar maior facilidade de acesso aos portadores de deficiência física, o que ainda inexiste no País.

Entretanto, como a proposição foi originalmente apresentada em 1991, impõe-se alteração no caput do art. 39, eis que o ano de 1991 que nele figura, evidentemente não pode ser mantido.

Nesta conformidade, em face do exposto, nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3.433, de 1992, com a emenda em anexo.

É nosso voto, sub censura.

Sala da Comissão, aos 5 de novembro de 1993

Deputado CARLOS WILSON BUENO
Relator

Emenda do Relator ao caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.403, de 1992. Dê-se ao caput do art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

Sala da Comissão, aos 3 de novembro de 1993

Deputado CARLOS NELSON BUENO Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.403/92, com emenda, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rodrigues - Presidente, Odeildo Leão - 1º Vice-Presidente, Carlos Virgílio - 2º Vice-Presidente, Murilo Rezende - 3º Vice-Presidente, Mauro Miranda, Merval Pimenta, Pedro Tassis, Alacid Nunes, Itsumo Takayama, Fernando Carrion, João Tota, Telmo Kirst, Carlos Lupi, Deni Schwartz, Carlos Santana, Ricardo Moraes, Antonio Morimoto, José Elias, Flávio Palmier da Veiga, Nicias Kibeiro, José Ulisses de Oliveira, João Thomé Mestrinho, Elio Dalla-Vechia, Saulo Coelho, Nilmário Miranda, Francisco Silva, Irani Barbosa e Carlos Nelson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado FRANCISCO RODRIGUES Presidente

Deputado CARLOS NELSON Relator

EMENDA - CVT

Dê-se ao caput do art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência".

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado FRANCISCO RODRIGUES Presidente

Deputado CARLOS NELSON Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992 (PLS Nº 297/91)

TEXTO FINAL

Dá prioridade de atendimento à clientela que específica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado FRANCISCO RODRIGUES Presidente

Deputado CARLOS NELSON Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.403-A/92**

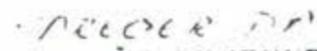
Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente,


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária


COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Senado Federal, tem por objetivo determinar que seja dispensado atendimento prioritário, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças, de colo.

Determina providências quanto aos transportes coletivos, no sentido de que: 1) sejam reservados lugares, nominalmente identificados, para essas pessoas no interior dos veículos, 2) os novos veículos fabricados a partir de 1993 possibilitem o acesso dos portadores de deficiência, e 3) os veículos em utilização recebam a adaptação necessária, no prazo de 180 dias, a partir da regulamentação da lei.

No tocante aos logradouros e edificações de uso público, dispõe que as normas de construção destinadas a facilitar o acesso dos portadores de deficiência serão exigíveis por ocasião do licenciamento da obra.

Finalmente, impõe penalidades pelo descumprimento das normas preconizadas, dispondo que o servidor ou chefia responsável pela repartição pública ficará sujeito às cominações da legislação específica, as concessionárias de serviço público sofrerão multa variável de CR\$ 100.000,00 a CR\$ 500.000,000 por veículo, e as instituições financeiras serão penalizadas conforme o art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

O Projeto já recebeu parecer da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação, com emenda relativa ao prazo que terão os produtores de automóveis para cumprimento das disposições legais, que passa a ser de 12 meses após a publicação da lei, uma vez que o ano de 1993 não pode ser mantido.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável a importância do Projeto de Lei sob apreciação, por disciplinar disposições do art. 227 da Constituição Federal relativas a proteção dos portadores de deficiência, bem como garantir direitos preferenciais de atendimento também aos idosos, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

É certo que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, já prescreveu a adoção de normas que garantam o acesso dessas pessoas aos veículos e edificações públicas. Entretanto, não fixou prazos para o seu cumprimento, nem estabeleceu sanções pela desobediência da norma.

Considero importante o aspecto da imposição de penalidades, porque mesmo decorridos mais de cinco anos de vigência desta Lei as empresas concessionárias de serviços públicos e os fabricantes de veículos não vêm cumprindo as disposições legais que lhe são pertinentes, em flagrante desrespeito aos direitos constitucionais dos portadores de deficiência.

Outrossim, no que respeita a prioridade de atendimento nas repartições públicas e instituições financeiras, incluindo aí os idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo, a medida merece todo o nosso apoio e concordamos com a fixação de penalidades aos responsáveis, em ambos os casos. Em se tratando de servidor público, o Regime Jurídico Único prevê penas que vão da advertência a destituição de cargo ou função comissionada. No caso de instituições financeiras, a Lei nº 4.595, de 1964, prescreve no art. 44 penalidades que variam da advertência ou multa pecuniária a reclusão ou detenção.

Finalmente, quanto aos valores das multas, por uma questão apenas técnica apresentamos emenda ao art. 6º inciso II para transformar em reais as quantias ali indicadas em cruzeiros.

Por todo o exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 1992

Deputada MARTA SUPLICY
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao inciso II do art 6º do projeto a seguinte redação

Art 6º

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no art 3º

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1995

Deputada MARTA SUPLYCY

Relatora

EMENDA DE PLENARIO

Onde se lê "deficientes físicos", no artigo 3º e "deficientes", no paragrafo 2º do artigo 5º, leia-se "portadores de deficiência"

Parecer

Meu voto é pela aprovação da emenda de redação oferecida em plenário

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1995



Deputada Marta Suplicy (PT/SP)
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.403-A, de 1992, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marta Suplicy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente, e Sebastião Madeira, Vice-Presidente; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Arnon Bezerra, Carlos Mosconi, Osmânio Pereira, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, B. Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Buaziz, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca, Jandira Feghali, Duilio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Feu Rosa, Robério Araújo e Melquiades Neto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995.



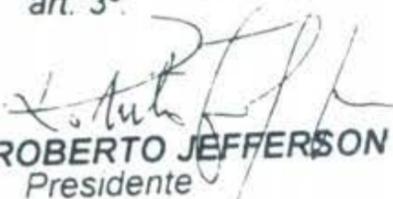
Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

EMENDA - CSSF

Dê-se ao inciso II do art 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º.....
II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

EMENDA - CSSF

Substitua-se as expressões "deficientes físicos", no art. 3º; e "deficientes", no parágrafo 2º do artigo 5º, por "portadoras de deficiência".

Sala da Comissão, 4 de maio de 1995


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.403-A, DE 1992

TEXTO FINAL - CSSF

"Dá prioridade de atendimento a clientela que especifica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que

assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e portadoras de deficiência.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

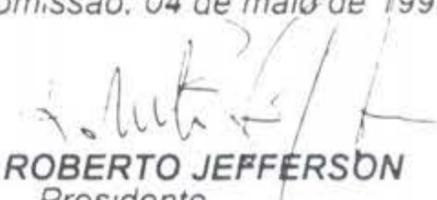
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 04 de maio de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 23 /05 /95 a 29 / 05 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PARECER VENCEDOR

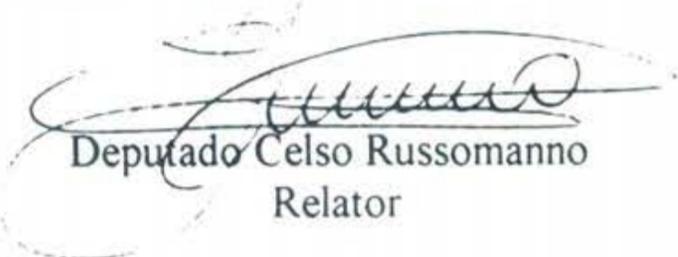
I - II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR:

É nobre a iniciativa da propositura ora apresentada que visa facilitar o atendimento dispensado às gestantes, idosos, portadores de deficiência física, etc, nos órgãos públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

Objetivando uma melhor compreensão de seu propósito, entendemos ser de fundamental importância dar uma leitura mais suscinta ao texto e, principalmente, alterar a forma de aplicação de penalidades à infração, acaso cometida.

Portanto, somos pela aprovação da proposta, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


Deputado Celso Russomanno
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

" Dá prioridade de atendimento à clientela que específica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, através de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art. 2º Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionária de transporte coletivo, deverão manter placas em seu interior, em local visível orientando o seu passageiro a ceder lugar ao deficiente físico, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que por ventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as sanções administrativas estão enquadradas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1.995.

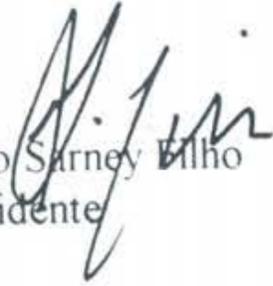

Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.403-B/92, com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Celso Russomanno, designado relator do vencedor, contra o voto em separado, do Deputado Albérico Filho, primitivo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão e Remi Trinta, Vice-Presidentes, Darci Coelho, Raquel Capiberibe, Vilson Santini, Albérico Filho, Freire Júnior, Socorro Gomes, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Nelson Otoch e Ivan Valente.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1.995.


Deputado Sarney Filho
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

" Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, através de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, tem relevante importância tanto por seu aspecto eminentemente social quanto por serem os beneficiários da iniciativa parlamentar uma parcela significativa de consumidores normalmente esquecidos por prestadores de serviços, públicos ou não, pelas empresas de transporte coletivo e pelos construtores de edificações de uso público.

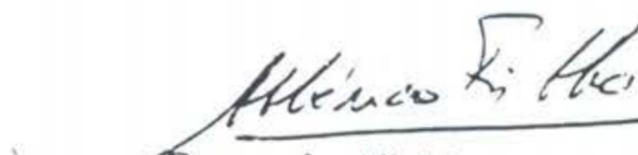
Freqüentemente vemos nos noticiários as dificuldades que passam os portadores de deficiência, idosos, gestantes, etc, ao necessitarem embarcar em veículos de transporte coletivo não providos de acesso especial. O mesmo transtorno ocorre nas edificações que são projetadas e construídas sem a preocupação de propiciarem, por exemplo, acesso adequado para cadeiras de rodas.

Outro ponto relevante é a desconsideração no atendimento das pessoas supracitadas em locais de uso público, como as instituições financeiras e outras, que, provavelmente por falta de sensibilidade, não tomam a iniciativa de providenciar um esquema diferenciado para o atendimento daqueles que carecem de cuidados especiais.

Acreditamos que, estabelecidos em Lei os direitos destes consumidores e previstas as penalidades para os infratores, a ocorrência dos problemas pelos quais passam portadores de deficiência, idosos, gestantes e outros será sensivelmente diminuída.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1995.


Deputado Albérico Filho

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art. 2º Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionária de transporte coletivo, deverão manter placas em seu interior, em local visível orientando o seu passageiro a ceder lugar ao deficiente físico, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que por ventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as sanções administrativas estão enquadradas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1.995.


Deputado Sarney Filho
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR. ALBÉRIO FILHO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, originário do Senado Federal, objetiva dar prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactentes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Estabelece providências no sentido de que veículos de transporte coletivo, logradouros e banheiros públicos, bem como edifícios de uso público, possibilitem acesso e utilização adequados, também, aos cidadãos mencionados no parágrafo anterior.

Determina, ainda, as penalidades impostas aos infratores do disposto no projeto de lei sob comento.

Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado com adoção de emenda segundo a qual "os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência".

O projeto de lei sob comento foi também aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda para transformar em reais as quantias inicialmente indicadas em cruzeiros.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.403-C, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.403-C/92, da emenda da Comissão de Viação e Transporte, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda a este, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivandro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Aldo Arantes, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Rodrigues Palma, Paulo Delgado e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.403-C, DE 1992

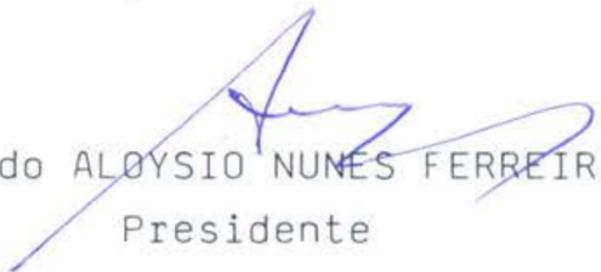
SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo a seguinte re-
dação:

"Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e aplicar-se-ão, no que couber, as sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.403-D, DE 1992
(Do Senado Federal)
PLS nº 297/91

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto em separado do Sr. Albérico Filho; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Viação e transportes, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.403-E, DE 1992, DO SENADO FEDERAL
(PLS nº 297/91 na Casa de origem)

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI Nº 3.403-E, DE
1992, do Senado Federal (PLS nº
297/91 na Casa de origem) que "dá
prioridade de atendimento à clientela
que especifica e dá outras
providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dá prioridade de atendimento à clien-
tela que especifica e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, por meio de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art. 2º. Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um



CÂMARA DOS DEPUTADOS



terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º. As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão manter placas em seu interior, em local visível, orientando o seu passageiro a ceder lugar ao portador de deficiência, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que porventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art. 4º. Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

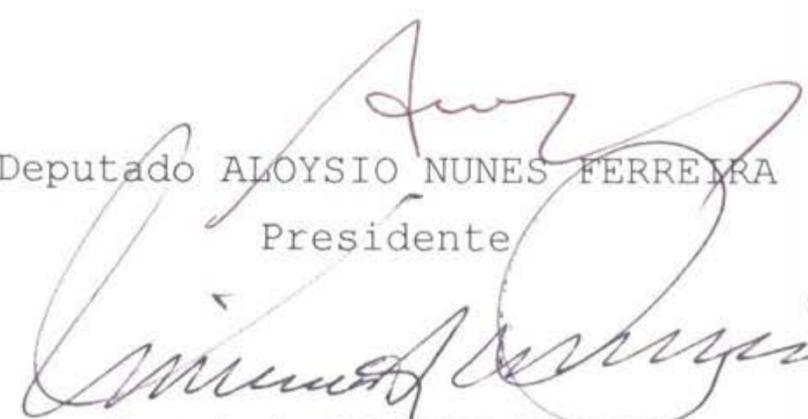
Art. 5º - A União, os Estados e o Distrito Federal fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei por intermédio dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa dos Consumidor e aplicar-se-ão, no que couber, as sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

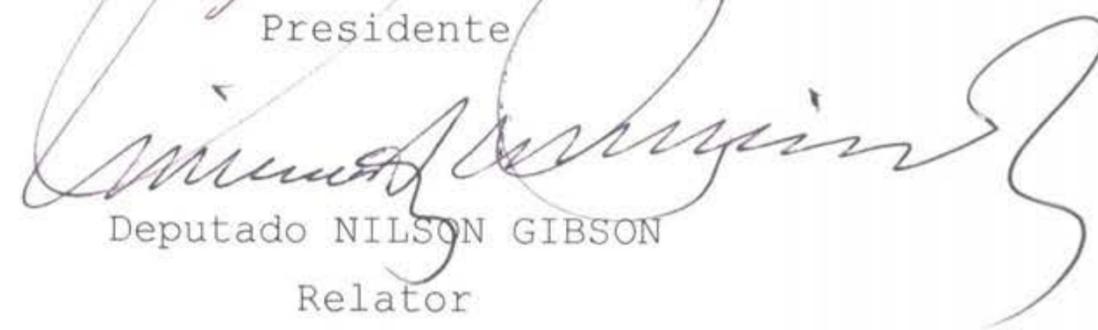
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.403-E, DE 1992

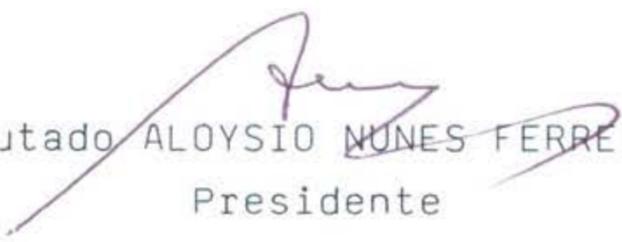
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.403-C/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Milton Temer, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Átila Lins, Cláudio Cajado, Júlio César, Magno Bacelar, Albérico Filho, Roberto Valadão, Celso Russomano, Edson Silva e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

projeto

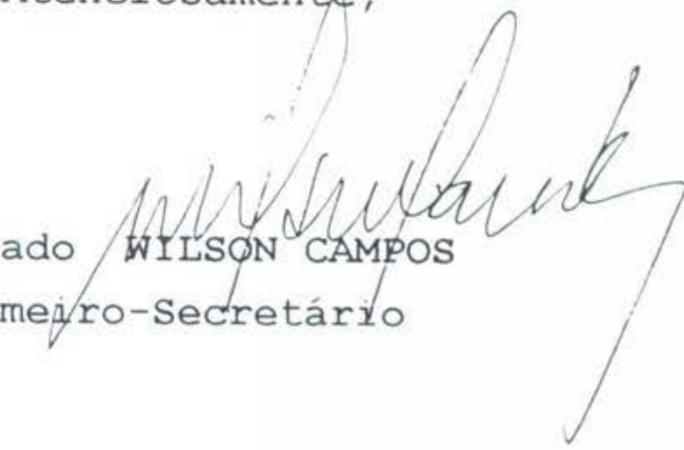
PS-GSE/ 117 /96

Brasília, 21 de junho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.403, de 1992 (nº 297/91, na origem), que "Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI N° 3.403-E, DE
1992, do Senado Federal (PLS n°
297/91 na Casa de origem) que "dá
prioridade de atendimento à clientela
que especifica e dá outras
providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dá prioridade de atendimento à clien-
tela que especifica e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Os portadores de deficiência física ou
mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e
cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas
com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão
atendimento prioritário, por meio de guichê preferencial, nas
repartições públicas e empresas concessionárias de serviços
públicos, com tratamento individualizado que assegure
atendimento imediato.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as
instituições financeiras, a prioridade de atendimento à
clientela a que se refere este artigo.

Art. 2°. Nas repartições oficiais, os processos,
requerimentos, petições, atestados, declarações e demais
documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo
anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento
preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um

terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º. As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão manter placas em seu interior, em local visível, orientando o seu passageiro a ceder lugar ao portador de deficiência, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que porventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art. 4º. Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

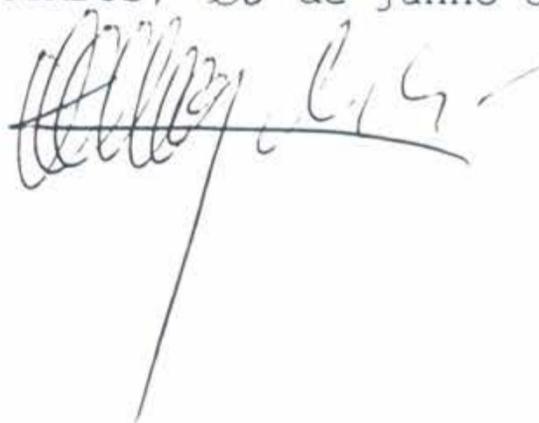
Art. 5º - A União, os Estados e o Distrito Federal fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei por intermédio dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa dos Consumidor e aplicar-se-ão, no que couber, as sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de junho de 1996.

A handwritten signature in black ink, followed by the date '20' and a checkmark. A long vertical line extends downwards from the signature.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-D, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 297/91

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto em separado do Sr. Albérico Filho; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Viação e transportes, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, com subemenda.

CVT
CSSF
CUCMAM
CCJR

(PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - texto final
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)
 - texto final
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - subemenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4º - Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º - Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º - Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 227.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I —

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

"Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancária e creditícia, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências."

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício do cargo;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais ou privadas.

VI — detenção, nos termos do § 7.º deste artigo;

VII — detenção, nos termos dos arts. 34 e 38 desta lei.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado n.º 297, de 1991

Dá prioridade de atendimento à clientela que específica, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 27/8/91, e publicado no DCN (Seção II) de 28/8/91. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/91, findo o prazo regimental foi apresentada uma emenda de autoria do Sen. João França.

Em 23/11/92, é lido o Parecer n.º 384/92 - CAS, relator Sen. César Dias, pela aprovação do Projeto, com a Emenda de Relator, e rejeição da Emenda Supressiva do Sen. João França. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 12/92 do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 6/5/92. É aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 30/11/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º.761, de 2.12.92

SM/Nº 761

Em 2 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.403 DE 1992

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1993.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E INTERIOR

I - R E L A T Ó R I O

Examina-se, nos autos, proposição originária da Câmara Alta, que tem por objetivo assegurar atendimento especial aos portadores de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas com crianças de colo.

Aprovado pelo Senado Federal, a matéria é remetida a esta Casa, para a revisão constitucional.

Cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre a espécie, na forma do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o texto da propositura em apreço, constata-se que apresenta ela as seguintes disposições que interessam a esta Comissão:

- empresas de transporte e concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e deficientes físicos (art. 39);

- veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência. Os em fabricação sofrerão as necessárias alterações. Já os

proprietários de veículos da espécie terão prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da regulamentação da matéria, para proceder às necessárias alterações. (art. 5º)

O projetado sub examen tem o evidente propósito de tornar exeqüíveis disposições constitucionais que garantem a facilitação do acesso dos portadores de deficiência aos transportes coletivos (5 2º do art. 227, da Lei Maior), estendendo a benesse aos idosos, o que também encontra amparo no amplo dispositivo consubstanciado no art. 230, de nossa Carta Política, assim como às gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Não há como negar-se que a medida é da mais completa procedência, sendo, aliás, adotada em alguns municípios, como, por exemplo, Sao Paulo, tanto nos ônibus como no metrô, que reservam assentos para as pessoas nomeadas.

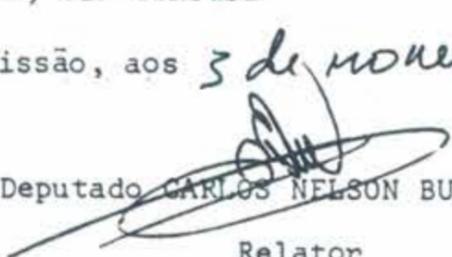
Evidentemente, os veículos de transporte coletivo também devem sofrer as necessárias adaptações para proporcionar maior facilidade de acesso aos portadores de deficiência física, o que ainda inexistente no País.

Entretanto, como a proposição foi originalmente apresentada em 1991, impõe-se alteração no caput do art. 5º, eis que o ano de 1993 que nele figura, evidentemente não pode ser mantido.

Nesta conformidade, em face ao exposto, nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3 403, de 1992, com a emenda em anexo.

É nosso voto, sub censura.

Sala da Comissão, aos 3 de novembro de 1993


Deputado CARLOS NELSON BUENO

Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Emenda do Relator ao caput
do art. 5º, do Projeto de Lei nº
3 403, de 1992

Dê-se ao caput do art. 5º, a
seguinte redação:

"Art. 5º Os veículos de
transporte coletivo a serem produzidos 12
(doze) meses após a publicação desta lei,
serão planejados de forma a possibilitar o
acesso, a seu interior, de pessoas portado-
ras de deficiência.

....."

Sala da Comissão, aos 3 de novembro de 1993

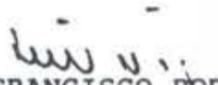

Deputado CARLOS NELSON BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.403/92, com emenda, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Rodrigues - Presidente, Odelmo Leão - 1º Vice-Presidente, Carlos Virgílio - 2º Vice-Presidente, Murilo Rezende - 3º Vice-Presidente, Mauro Miranda, Merval Pimenta, Pedro Tassis, Alacid Nunes, Itsuo Takayama, Fernando Carrion, João Tota, Telmo Kirst, Carlos Lupi, Deni Schwartz, Carlos Santana, Ricardo Moraes, Antonio Morimoto, José Elias, Flávio Palmier da Veiga, Nicias Ribeiro, José Ulisses de Oliveira, João Thomé Mestrinho, Elio Dalla-Vechia, Saulo Coelho, Nilmário Miranda, Francisco Silva, Irani Barbosa e Carlos Nelson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993


Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Presidente


Deputado CARLOS NELSON
Relator

EMENDA - CVT

Dê-se ao caput do art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência".

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Presidente

Deputado CARLOS NELSON
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 1992
(PLS Nº 297/91)

TEXTO FINAL

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e deficientes físicos.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas deficientes.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Presidente

Deputado CARLOS NELSON
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente,

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Senado Federal, tem por objetivo determinar que seja dispensado atendimento prioritário, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Determina providências quanto aos transportes coletivos, no sentido de que 1) sejam reservados lugares, nominalmente identificados, para essas pessoas no interior dos veículos; 2) os novos veículos fabricados a partir de 1993 possibilitem o acesso dos portadores de deficiência; e 3) os veículos em utilização recebam a adaptação necessária, no prazo de 180 dias, a partir da regulamentação da lei.

No tocante aos logradouros e edificações de uso público, dispõe que as normas de construção destinadas a facilitar o acesso dos portadores de deficiência serão exigíveis por ocasião do licenciamento da obra.

Finalmente, impõe penalidades pelo descumprimento das normas preconizadas, dispondo que o servidor ou chefia responsável pela repartição pública ficará sujeito às cominações da legislação específica, as concessionárias de serviço público sofrerão multa variável de CR\$ 100.000,00 a CR\$ 500.000,000 por veículo, e as instituições financeiras serão penalizadas conforme o art. 44 da Lei n.º 4.595, de 31/12/64.

O Projeto já recebeu parecer da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação, com emenda relativa ao prazo que terão os produtores de automóveis para cumprimento das disposições legais, que passa a ser de 12 meses após a publicação da lei, uma vez que o ano de 1993 não pode ser mantido.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável a importância do Projeto de Lei sob apreciação, por disciplinar disposições do art. 227 da Constituição Federal relativas à proteção dos portadores de deficiência, bem como garantir direitos preferenciais de atendimento também aos idosos, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

É certo que a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, ao dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, já prescreveu a adoção de normas que garantam o acesso dessas pessoas aos veículos e edificações públicas. Entretanto, não fixou prazos para o seu cumprimento, nem estabeleceu sanções pela desobediência da norma.

Considero importante o aspecto da imposição de penalidades, porque mesmo decorridos mais de cinco anos de vigência desta Lei as empresas

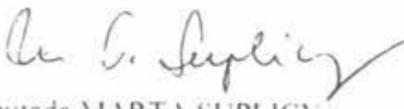
concessionárias de serviços públicos e os fabricantes de veículos não vêm cumprindo as disposições legais que lhe são pertinentes, em flagrante desrespeito aos direitos constitucionais dos portadores de deficiência

Outrossim, no que respeita a prioridade de atendimento nas repartições públicas e instituições financeiras, incluindo aí os idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo, a medida merece todo o nosso apoio e concordamos com a fixação de penalidades aos responsáveis, em ambos os casos. Em se tratando de servidor público, o Regime Jurídico Único prevê penas que vão da advertência a destituição de cargo ou função comissionada. No caso de instituições financeiras, a Lei nº 4.595, de 1964, prescreve no art. 44 penalidades que variam da advertência ou multa pecuniária a reclusão ou detenção.

Finalmente, quanto aos valores das multas, por uma questão apenas técnica apresentamos emenda ao art. 6º inciso II, para transformar em reais as quantias ali indicadas em cruzeiros.

Por todo o exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995


Deputada MARTA SUPLICY
Relatora

EMENDAS OFERECIDAS PELA RELATORA

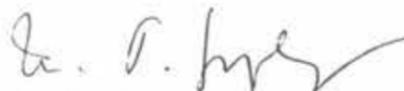
EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao inciso II do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no art. 3º

Sala da Comissão, em 18 de abril de 1995


Deputada MARTA SUPLICY
Relatora

EMENDA

Onde se lê "deficientes físicos", no artigo 3º, e "deficientes", no parágrafo 2º do artigo 5º, leia-se "portadores de deficiência".

Parecer

Meu voto é pela aprovação da emenda de redação oferecida em plenário.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1995.



Deputada Marta Suplicy (PT/SP)
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.403-A, de 1992, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marta Suplicy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; e Sebastião Madeira, Vice-Presidente; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Arnon Bezerra, Carlos Mosconi, Osmânio Pereira, Ayres da Cunha, Célia Mendes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, B. Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca, Jandira Feghali, Duílio Pisaneschi, Fátima Pelaes, Feu Rosa, Robério Araújo e Melquíades Neto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995.



Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

EMENDA - CSSF X

Dê-se ao inciso II do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º.....
II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1995



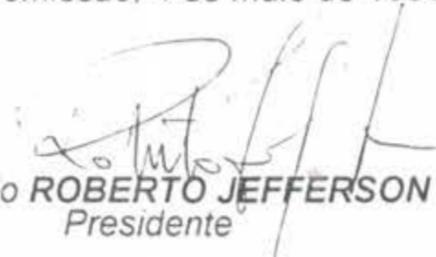
Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

Lote: 71
Caixa: 159
PL N° 3403/1992
79

EMENDA - CSSF X

Substitua-se as expressões "deficientes físicos", no art. 3º; e "deficientes", no parágrafo 2º do artigo 5º, por "portadoras de deficiência".

Sala da Comissão, 4 de maio de 1995


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.403-A, DE 1992

TEXTO FINAL - CSSF

"Dá prioridade de atendimento a clientela que especifica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato à clientela a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela mencionada no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos devidamente identificados aos idosos, gestantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e portadoras de deficiência.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos, bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos a partir de 1993 serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da

regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias a permitir o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo sem as condições previstas no art. 3º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

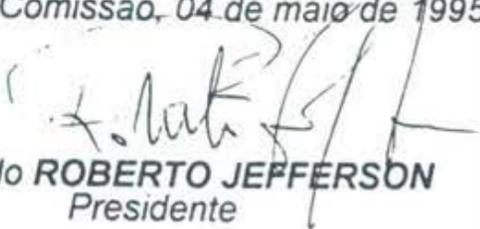
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 04 de maio de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

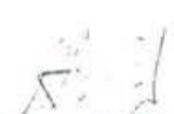
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 23 /05 /95 a 29 / 05 /95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

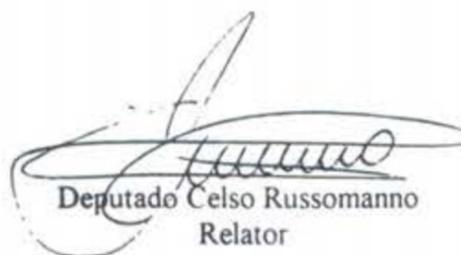
PARECER VENCEDOR**I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

É nobre a iniciativa da propositura ora apresentada que visa facilitar o atendimento dispensado às gestantes, idosos, portadores de deficiência física, etc, nos órgãos públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

Objetivando uma melhor compreensão de seu propósito, entendemos ser de fundamental importância dar uma leitura mais sucinta ao texto e, principalmente, alterar a forma de aplicação de penalidades à infração, acaso cometida.

Portanto, somos pela aprovação da proposta, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.



Deputado Celso Russomanno
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

" Dá prioridade de atendimento à clientela que específica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, através de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art.2º Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionária de transporte coletivo, deverão manter placas em seu interior, em local visível orientando o seu passageiro a ceder lugar ao deficiente físico, idoso e

senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que por ventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

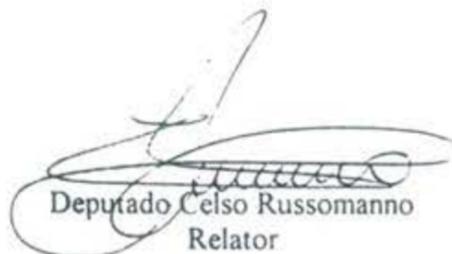
Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as sanções administrativas estão enquadradas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1.995.



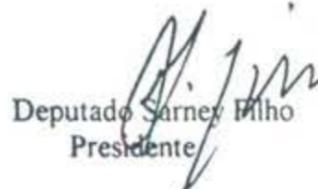
Deputado Celso Russomanno
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.403-B/92, com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Celso Russomanno, designado relator do vencedor, contra o voto em separado, do Deputado Albérico Filho, primitivo relator

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão e Remi Trinta, Vice-Presidentes, Darci Coelho, Raquel Capiberibe, Vilson Santini, Albérico Filho, Freire Júnior, Socorro Gomes, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Laura Carneiro, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Nelson Otoch e Ivan Valente.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1.995.



Deputado Sarney Filho
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM X

" Dá prioridade de atendimento à clientela que específica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, através de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art. 2º Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3º As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionária de transporte coletivo, deverão manter placas em seu interior, em local visível orientando o seu passageiro a ceder lugar ao deficiente físico, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que por ventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art. 4º Os logradouros e banheiros públicos bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as sanções administrativas estão enquadradas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1.995.


Deputado Sarney Filho
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR. ALBÉRICO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, originário do Senado Federal, objetiva dar prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Estabelece providências no sentido de que veículos de transporte coletivo, logradouros e banheiros públicos, bem como edifícios de uso público, possibilitem acesso e utilização adequados, também, aos cidadãos mencionados no parágrafo anterior.

Determina, ainda, as penalidades impostas aos infratores do disposto no projeto de lei sob comento.

Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado com adoção de emenda segundo a qual "os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência".

O projeto de lei sob comento foi também aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda para transformar em reais as quantias inicialmente indicadas em cruzeiros.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, tem relevante importância tanto por seu aspecto eminentemente social quanto por serem os beneficiários da iniciativa parlamentar uma parcela significativa de consumidores normalmente esquecidos por prestadores de serviços, públicos ou não, pelas empresas de transporte coletivo e pelos construtores de edificações de uso público.

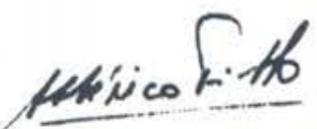
Freqüentemente vemos nos noticiários as dificuldades que passam os portadores de deficiência, idosos, gestantes, etc, ao necessitarem embarcar em veículos de transporte coletivo não providos de acesso especial. O mesmo transtorno ocorre nas edificações que são projetadas e construídas sem a preocupação de propiciarem, por exemplo, acesso adequado para cadeiras de rodas.

Outro ponto relevante é a desconsideração no atendimento das pessoas supracitadas em locais de uso público, como as instituições financeiras e outras, que, provavelmente por falta de sensibilidade, não tomam a iniciativa de providenciar um esquema diferenciado para o atendimento daqueles que carecem de cuidados especiais.

Acreditamos que, estabelecidos em Lei os direitos destes consumidores e previstas as penalidades para os infratores, a ocorrência dos problemas pelos quais passam portadores de deficiência, idosos, gestantes e outros será sensivelmente diminuída.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1995.


Deputado Albérico Filho
Relator

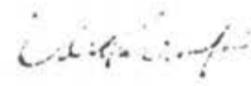
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3403-C/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno de Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e duração no Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11/10/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1995.


SECRETARIA DE APOIO
Secretaria

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal para a função revisora desta Casa, objetiva assegurar prioridade de atendimento ou atendimento diferenciado aos portadores de deficiência, aos idosos, às gestantes, lactentes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

O atendimento prioritário a que se refere o projeto será prestado, nas condições que determina, em repartições públicas, instituições financeiras, nos transportes coletivo, nos edifícios de uso público, logradouros etc.

Em síntese, o projeto estabelece que as repartições públicas e instituições financeiras deverão dar atendimento imediato a esta clientela; que nos transportes coletivos serão reservados assentos devidamente identificados; que os edifícios de uso público e transportes coletivos serão construídos e planejados de forma a facilitar seu acesso.

Por fim, o projeto prevê penalidades ao descumprimento do que estabelece.

A matéria, ao ser apreciada, quanto ao mérito, obteve aprovação, sendo-lhe inseridas as seguintes modificações:

a) pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, emenda alterando a redação original do art. 5º, que estabelecia a modificação dos transportes coletivos a partir de 1993, para estabelecer um prazo de doze meses após a publicação da lei;

b) pela Comissão de Seguridade Social e Família, emenda que substitui o termo "deficientes" por "portadores de deficiência" e, ainda, emenda que atualiza para o real o valor das multas fixadas originalmente em cruzeiro,

c) pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, substitutivo que assegura com maior objetividade o atendimento almejado, estendendo-os aos aposentados por invalidez, altera a forma de aplicação de penalidades, remetendo às sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange a constitucionalidade formal e material, não vislumbramos qualquer impedimento à aprovação da matéria. Eis que se adequa a todos os

pressupostos formais previstos pela Lei Maior, quais sejam, a competência legislativa da União, do Congresso Nacional e a iniciativa concorrente de seus membros.

Embora nos cause certo desconforto reconhecer a necessidade da edição de lei que tenha como escopo assegurar um atendimento mais humanitário aos idosos, inválidos, gestantes e deficientes físicos, somos forçados a reconhecer, igualmente, que trata-se de uma realidade social. Tal realidade já conhecida pelo Constituinte de 88 motivou as normas magnas contidas nos arts. 227 e 230 da Carta vigente e que amparam a constitucionalidade material da proposição sob exame.

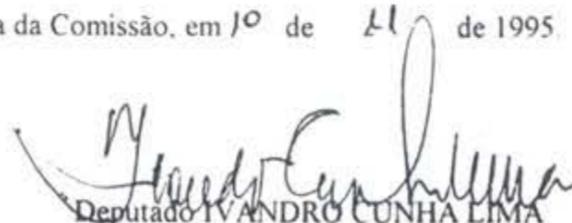
Quanto a juridicidade e técnica legislativa do projeto original, as observações que nos compete assinalar, que em verdade, seriam pequenas correções, já foram sugeridas pelas Comissões de Viação e Transporte, e de Seguridade Social e Família.

Sob o ponto de vista estritamente técnico-jurídico, parece-nos que a redação oferecida pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor é a que apresenta melhor consonância com as regras de elaboração legislativa e maior pragmatismo normativo, pouca margem deixando à regulamentação posterior.

Ressalte-se, contudo, que quanto ao texto do art. 5º do Substitutivo, entendemos que a remissão ao Código de Defesa do Consumidor, da forma como determinada, poderá ensejar uma elasticidade indesejável ou até mesmo o arbítrio, quando da aplicação das sanções administrativas. Assim, oferecemos a subemenda *in fine*, a fim de delimitar os artigos a serem aplicados e ressaltar a adequação de seu cabimento, já que as penalidades ali elencadas referem-se à infrações tipificadas no próprio Código.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, nos termos do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e com a adoção da subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de 11 de 1995.


Deputado IVANDRO CUNHA LIMA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.403-B, DE 1992

SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo ao Projeto a seguinte redação:

"Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos

órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e aplicar-se-ão, no que couber, as sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala da Comissão, em 10 de 11 de 1995.


Deputado IVANDRO CUNHA LIMA

Relator

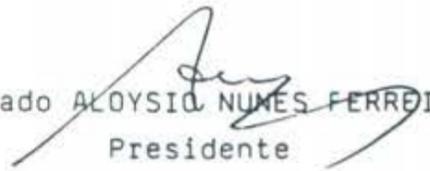
III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.403-C/92, da emenda da Comissão de Viação e Transporte, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda a este, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivandro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Matheus Schmidt, Aldo Arantes, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Rodrigues Palma, Paulo Delgado e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996

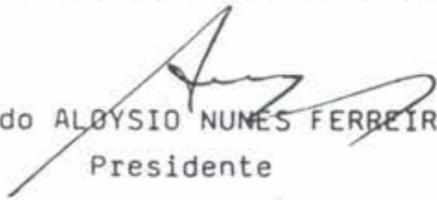

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR X

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo a seguinte re-
dação:

"Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e aplicar-se-ão, no que couber, as sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990".

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1996


Deputado ALÓYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENTA Dã prioridade de atendimento à clientela que especifica, e dã outras providências.

SENADO FEDERAL
(Sen. FRANCISCO ROLLEMBERG)
PFL.SE
PLS Nº 297/91

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

11.02.93 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS NELSON.
DCN 20/02/93. pág. 4122 col. 01.

14.04.93 **REDISTRIBUIDO - Resolução 25/93.**

Comissão: de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

29.04.93 Prazo para apresentação de emendas: 29.04 a 05.05.93,
DCN 28/04/93, pág. 8256 col. 01

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

06.05.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

03.11.93 Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS NELSON, com emenda.
DCN 05/02/94, pág. 1570 col. 02

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

11.11.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CARLOS NELSON, com emenda.
(Fl. n.º 3.403-A/92)
DCN 05/02/94, pág. 1540 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

08.03.95 Distribuído a relatora, Dep. MARTA SUPLICY.
DCN 09/03/95, pág. 2903, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.03.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCN 10/03/95, pág. 2976, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.03.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.04.95 Parecer favorável da relatora, Dep. MARTA SUPLICY, com emenda.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

04.05.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MARTA SUPPLY, com emenda.
(PL. nº 3.403-B/92)

DCN 06/05/95, nº 9322, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.05.95 Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.05.95 Distribuído ao relator, Dep. ALBÉRICO FILHO.

DCN 23/05/95, pág. 10875 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.05.95 Prazo para apresentação de emendas: 23 a 29.05.95

DCN 20/05/95, pág. 10906, col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

30.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.08.95 Parecer favorável do relator, Dep. ALBERICO FILHO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

22.08.95 Concedida vista ao Dep. SALOMÃO CRUZ e CELSO RUSSOMANNO.

MESA

08.09.95 Indeferido Ofício TP Nº 239/95, da C.D.C.M.A.M., solicitando a apensação do PL. 4.590/94 a este.

DCN 12/09/95, nº 21597, col. 01

ANDAMENTO

- 15.09.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Os Deps. SALOMÃO CRUZ e CELSO RUSSOMANNO, que pediram vista conjunta devolvem o projeto ambos apresentando voto em separado favorável, com substitutivo.
- 20.09.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Rejeitado o parecer favorável do relator, Dep. ALBERICO FILHO. Aprovado o parecer favorável, dos Deps. CELSO RUSSOMANNO e SALOMÃO CRUZ, com substitutivo, designados relatores do vencedor, contra o voto em separado do Dep. ALBERICO FILHO.
(PL. nº 3.403-C/92)
- 11.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. IVANDRO CUNHA LIMA.
DCD 06/12/95, pág. 8086, col. 01
- 11.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
DCN 11/10/95, pág. 4462, col. 01
- 23.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 19.03.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. IVANDRO CUNHA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas das Comissões de Viação e Transportes; Seguridade Social e Família; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda a este.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

11.04.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IVANDRO CUNHA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas das Comissões de Viação e Transporte; Seguridade Social e Família; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda a este.

29.04.96 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. Albérico Filho; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Viação e Transportes, das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, com subemenda.
(PL. nº 3.403-D/92)

08.05.96 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 08 a 14.05.96.

15.05.96 MESA
Cf. SGM-P/420/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24; II, do RI.

28.05.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL Nº 3403-E/92).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B DE 1992

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica e da outras providências.

PARECER VENCEDOR

I - VOTO EM SEPARADO

É nobre a iniciativa da propositura ora apresentada que visa facilitar o atendimento dispensado às gestantes, idosos, portadores de deficiência física, etc, nos órgãos públicos e empresas concessionárias de serviços públicos.

Objetivando uma melhor compreensão de seu propósito, entendemos ser de fundamental importância dar uma leitura mais suscinta ao texto e, principalmente, alterar a forma de aplicação de penalidades à infração, acaso cometida.

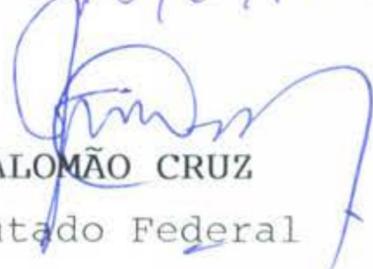
Portanto, somos pela aprovação da proposta, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão,

15/09/95


CELSO RUSSOMANNO

Deputado Federal


SALOMÃO CRUZ

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.403-B DE 1992

Dá prioridade de atendimento à clientela que especifica dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1. - Os portadores de deficiência física ou mental, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e aposentados por invalidez, terão atendimento prioritário, através de guichê preferencial, nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, com tratamento individualizado que assegure atendimento imediato.

Parágrafo Único - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento à clientela a que se refere este artigo.

Art. 2. Nas repartições oficiais, os processos, requerimentos, petições, atestados, declarações e demais documentos de interesse das pessoas a que se refere o artigo anterior, devem ser carimbados com os dizeres "tratamento preferencial", devendo ter sua tramitação reduzida em um terço, relativamente ao tempo médio gasto para o processamento de cada espécie.

Art. 3. As empresas públicas de transporte, as concessionárias e permissionária de transporte coletivo, deverão manter placas em seu interior, em local visível orientando o seu passageiro a ceder lugar ao deficiente físico, idoso e senhora gestante ou pessoa acompanhada de criança de colo que por ventura entre no veículo e este esteja com todos os seus assentos ocupados.

Art. 4. Os logradouros e banheiros públicos bem como os edifícios de uso público terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o seu acesso e uso pelos deficientes.

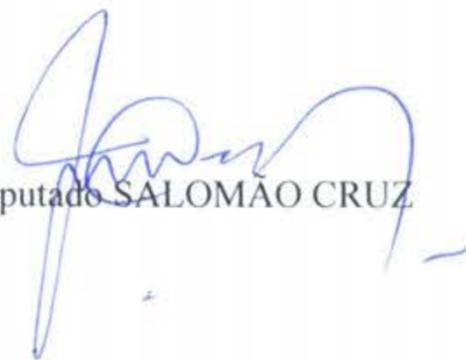
Art. 5. A União, os Estados e o Distrito Federal, fiscalizarão e controlarão o cumprimento desta Lei através dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e as sanções administrativas estão enquadradas na Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 6. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1995.


Deputado CELSO RUSSOMANNO


Deputado SALOMÃO CRUZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-B, DE 1992

Dá prioridade de atendimento a clientela que específica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Albérico Filho

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, originário do Senado Federal, objetiva dar prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactentes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Estabelece providências no sentido de que veículos de transporte coletivo, logradouros e banheiros públicos, bem como edifícios de uso público, possibilitem acesso e utilização adequados, também, aos cidadãos mencionados no parágrafo anterior.

Determina, ainda, as penalidades impostas aos infratores do disposto no projeto de lei sob comento.

Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado com adoção de emenda segundo a qual "os veículos de transporte coletivo a serem produzidos 12 (doze) meses após a publicação desta lei, serão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

planejados de forma a possibilitar o acesso, a seu interior, de pessoas portadoras de deficiência".

O projeto de lei sob comento foi também aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda para transformar em reais as quantias inicialmente indicadas em cruzeiros.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992, tem relevante importância tanto por seu aspecto eminentemente social quanto por serem os beneficiários da iniciativa parlamentar uma parcela significativa de consumidores normalmente esquecidos por prestadores de serviços, públicos ou não, pelas empresas de transporte coletivo e pelos construtores de edificações de uso público.

Freqüentemente vemos nos noticiários as dificuldades que passam os portadores de deficiência, idosos, gestantes, etc, ao necessitarem embarcar em veículos de transporte coletivo não providos de acesso especial. O mesmo transtorno ocorre nas edificações que são projetadas e construídas sem a preocupação de propiciarem, por exemplo, acesso adequado para cadeiras de rodas.

Outro ponto relevante é a desconsideração no atendimento das pessoas supracitadas em locais de uso público, como as instituições financeiras e outras, que, provavelmente por falta de sensibilidade, não tomam a iniciativa de providenciar um esquema diferenciado para o atendimento daqueles que carecem de cuidados especiais.

ALB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Acreditamos que, estabelecidos em Lei os direitos destes consumidores e previstas as penalidades para os infratores, a ocorrência dos problemas pelos quais passam portadores de deficiência, idosos, gestantes e outros será sensivelmente diminuída.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.403-B, de 1992.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1995.



Deputado Albérico Filho

Relator

50575500.120



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.403-C/92
(do Senado Federal)
(PLS 297/91)

Dá prioridade de atendimento à clientela que específica, e dá outras providências.

(Às Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Emenda apresentada pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão (Texto Final)
- III - Na Comissão de Seguridade Social
 - Termo de recebimento de Emendas
 - Parecer da Relatora
 - Emendas apresentadas pela Relatora(2)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2) (Texto Final)
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Teermo de recebimento de Emendas
 - Parecer do Vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado - CDCMAM
 - Voto em Separado

OF. nº 439/2000-CN

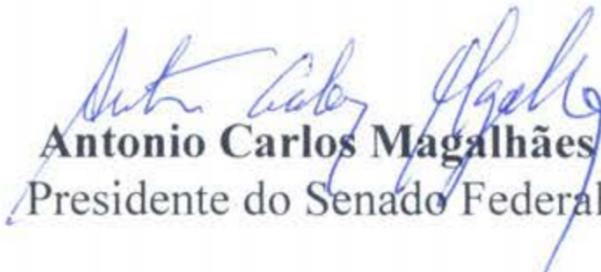
Brasília, em 13 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.661, de 2000, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1991 (nº 3.403/92, na Câmara dos Deputados), que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 71
Caixa: 159
PL N° 3403/1992
97

SECRETARIA-GERAL DA	
Recebido SF	
Orgão 16/11/00	N.º 3613/00
Data:	Hora:
Ass: Guadma	Ponto: 5754

Mensagem nº 1.661

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 297, de 1991 (nº 3.403/92 na Câmara dos Deputados), que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestou-se pelo veto ao dispositivo a seguir:

§ 1º do art. 5º

“Art. 5º

§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

Razões do veto

“O § 1º do art. 5º determina que os veículos em fabricação deverão ser alterados de modo a adaptar-se às suas exigências. Ora, o disposto no parágrafo é incompatível com o *caput*. Se é fixado prazo, no *caput*, para atendimento dos novos projetos, igual tratamento deveria ser dado para a adequação dos projetos em andamento.”

Com efeito, observado que a aplicação da norma do § 1º do art. 5º do projeto implicaria a imediata paralisação de toda a linha de montagem dos fabricantes de ônibus, microônibus e vans, até que os respectivos projetos venham a ser adaptados às exigências instituídas pelo dispositivo, resta claro que o preceito que dele consta é contrário ao interesse público, merecendo, portanto, ser vetado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de novembro de 2000.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
8.11.2000
Mendes

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica,
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo em fabricação sofrerão alterações de modo a adaptar-se às exigências deste artigo.

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEI Nº 10.048 , DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

Fl. 2 da Lei nº 10.048, de 8.11.2000

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. M. L.', is written below the date and location. The signature is stylized and somewhat cursive.

Aviso nº 2.005 - C. Civil.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 297, de 1991 (nº 3.403/92 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, DE 1991

(nº 3.403/92, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27/8/91 – DCN Seção II, de 28/8/91.

COMISSÃO:
Assuntos Sociais

RELATOR:
Sen. Cesar Dias
Parecer nº 384/92-CAS

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício SM nº 761, de 2/12/92.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 2/12/92 – DCN Seção I, de 20/2/93.

COMISSÕES:
Viação e Transportes

Seguridade Social e Família

Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:
Dep. Carlos Nelson

Dep. Marta Suplicy

Dep. Alberico Filho

Dep. Ivandro Cunha Lima
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 117, de 21/6/96.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DO SUBSTITUTIVO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/6/96 - DSF de 25/6/96

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Constituição Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Marluce Pinto
(Parecer nº 675/2000-CAS)

Sen. Luzia Toledo
Sen. Renan Calheiros (*ad hoc*)
(Parecer nº 676/2000-CCJ)

Sen. Geraldo Melo
(Parecer 904/2000-CDIR
Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 324-SF, de 19/10/2000.

VETO PARCIAL Nº 36, DE 2000
MENS Nº 1.093/2000-CN
(nº 1.661/2000, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 10.048, de 8/11/2000
(D.O.U. de 9/11/2000)

Parte vetada:

- § 1º do art. 5º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 957/00

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 439, de 13 de novembro de 2000, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores **ALBÉRICO FILHO, EDUARDO BARBOSA e EDUARDO JORGE**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 958/00

Brasília, 02 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Albérico Filho
Gabinete nº 740, Anexo IV
N E S T A

SGM/P Nº 952/00

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eduardo Barbosa
Gabinete nº 540, Anexo IV
N E S T A

SGM/P Nº 959/00

Brasília, 02 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eduardo Jorge
Gabinete nº 371, Anexo III
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2004
105/00

OF 415/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3403/92)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16 / 06 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23230 - 10

Ofício nº 415 (CN)

Brasília, em 3 de junho de 2004.

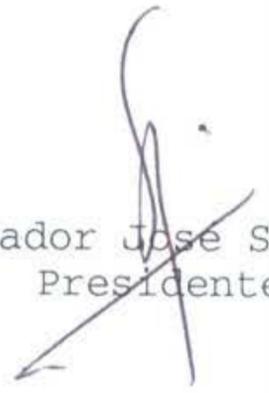
A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1991 (PL 3.403, de 1992, nessa Casa), que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

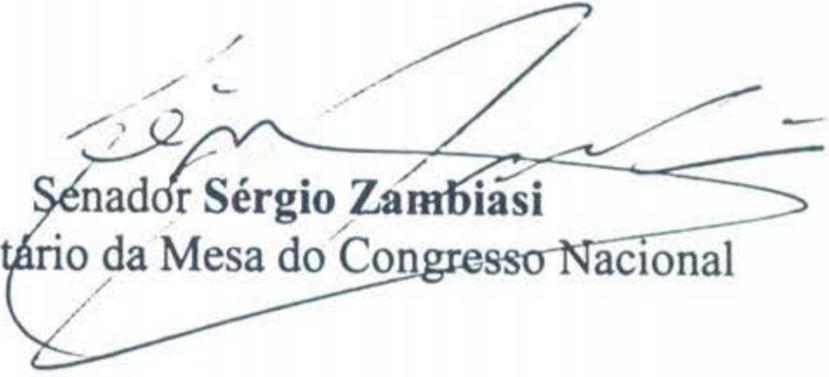
Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes

1970 1575 021453

CORPO GERAL DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº 021453/2000

PL. 3403/92

INTERESSADO: Senado Federal - Primeiro Secretário

PROCEDÊNCIA: Senado Federal

ASSUNTO: Proposição Legislativa

Caixa: 159
Lote: 71
PL N° 3403/1992
120

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Ass: <i>Rumira</i>	N.º: <i>10.20</i>
Data: <i>20/10/00</i>	Ponto: <i>3491</i>
Ass: <i>Angela</i>	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1800 BRB 021153

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 1477 (SF)

Brasília, em 19 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal rejeitou o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 297, de 1991 (PL nº 3.403, de 1992, nessa Casa), que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20/10/2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diego Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls91297

